



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.970, DE 2025

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a participação de menores de 18 anos como sócios em sociedades empresárias, simples ou cooperativas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/10/2025 12:28:09.650 - Mesa

PL n.4970/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a participação de menores de 18 anos como sócios em sociedades empresárias, simples ou cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, vedar a participação de menores de 18 anos como sócios em sociedades empresárias, simples ou cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 974-A:

“Art. 974-A. É vedada a constituição de sociedades empresárias, sociedades simples ou cooperativas que incluam, a qualquer título, menor de 18 (dezoito) anos como sócio, acionista, cooperado ou quotista.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica às hipóteses de sucessão legítima ou testamentária, caso em que os direitos societários deverão ser exercidos pelo representante legal do menor até que este atinja a maioridade.

§ 2º É nula de pleno direito a constituição de sociedade que contrarie o disposto neste artigo.

§ 3º As sociedades já constituídas com a participação de menor de 18 (dezoito) anos na data de entrada em vigor desta Lei deverão se regularizar no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de aplicação da nulidade de pleno direito prevista no § 2º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

CD253616933200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O presente Projeto de Lei visa coibir a prática de utilização de CPFs de crianças e adolescentes para a constituição de empresas e outras sociedades, prática que vem sendo utilizada para fins ilícitos, como fraudes fiscais, blindagem patrimonial e lavagem de dinheiro.

Embora o Código Civil já disponha sobre a incapacidade civil de menores, não há hoje proibição expressa à sua inclusão como sócios ou quotistas, o que tem resultado em situações em que menores acabam figurando como responsáveis por obrigações tributárias e trabalhistas que desconhecem.

A proposta deixa clara a vedação legal, ao mesmo tempo em que preserva os casos de herança legítima ou testamentária, garantindo o direito sucessório e a proteção do patrimônio familiar.

O dispositivo transitório previsto no § 3º permite que sociedades já existentes se ajustem ao novo regime, assegurando segurança jurídica e evitando impactos bruscos.

A medida está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura proteção integral à criança e ao adolescente, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Trata-se, portanto, de medida necessária para proteger os direitos de crianças e adolescentes, reduzir fraudes e garantir maior segurança jurídica no ambiente empresarial brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2025-5615

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO